

OEA/Ser.L/V/II  
Doc. 87  
7 junho 2023  
Original: português

**RELATÓRIO No. 79/23**  
**PETIÇÃO 1388-14**  
RELATÓRIO DE ADMISSIBILIDADE

MÁRCIO JOSÉ SABINO PEREIRA E FAMILIARES  
BRASIL

Aprovado eletronicamente pela Comissão em 7 de junho de 2023.

**Citar como:** CIDH, Relatório No. 79/23. Petição 1388-14. Admissibilidade.  
Márcio José Sabino Pereira e familiares. Brasil. 7 de junho de 2023.

**I. DADOS DA PETIÇÃO**

<b>Parte peticionária:</b>	Centro pela Justiça e o Direito Internacional (Cejil), Laboratório de Análise da Violência (LAV) e Instituto de Estudos da Religião (ISER)
<b>Suposta vítima:</b>	Márcio José Sabino Pereira e familiares
<b>Estado denunciado:</b>	Brasil
<b>Direitos alegados:</b>	Artigos 4 (vida), 5 (integridade pessoal), 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos <sup>1</sup> , em conexão com o artigo 1.1 (dever de respeitar e garantir os direitos humanos)

**II. TRÂMITE PERANTE A CIDH<sup>2</sup>**

<b>Apresentação da petição:</b>	3 de outubro de 2014
<b>Informação adicional durante a etapa de estudo:</b>	19 de dezembro de 2016
<b>Notificação da petição ao Estado:</b>	6 de março de 2019
<b>Solicitação de prorrogação:</b>	28 de junho de 2019
<b>Primeira resposta do Estado:</b>	26 de julho de 2019
<b>Observações adicionais da parte peticionária:</b>	22 de março de 2019, 4 de novembro de 2020 e 13 de abril de 2022

**III. COMPETÊNCIA**

<b>Competência <i>Ratione personae</i>:</b>	Sim
<b>Competência <i>Ratione loci</i>:</b>	Sim
<b>Competência <i>Ratione temporis</i>:</b>	Sim
<b>Competência <i>Ratione materiae</i>:</b>	Sim, Convenção Americana sobre Direitos Humanos (instrumento adotado no dia 25 de setembro de 1992)

**IV. DUPLICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E COISA JULGADA INTERNACIONAL, CARACTERIZAÇÃO, ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO**

<b>Duplicação de procedimentos e coisa julgada internacional:</b>	Não
<b>Direitos declarados admitidos:</b>	Artigos 4 (vida), 5 (integridade pessoal), 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana, em conexão com os artigos 1.1 (dever de respeitar e garantir os direitos humanos) e 2 (dever de dotar disposições de direito interno)
<b>Esgotamento dos recursos internos ou procedência de uma exceção:</b>	Sim, a exceção do artigo 46.2.a da Convenção Americana, conforme a Seção VI
<b>Apresentação dentro do prazo:</b>	Sim, conforme a Seção VI

**V. POSIÇÃO DAS PARTES**

1. A parte peticionária denuncia o Estado pela execução extrajudicial de Márcio José Sabino Pereira durante uma operação policial na favela Senador Câmara, assim como pela impunidade dos fatos até o presente.

<sup>1</sup> "Convenção Americana".

<sup>2</sup> As observações de cada parte foram devidamente trasladadas à parte contrária.

2. Segundo a parte peticionária, em resumo, em 11 de maio de 2012 diferentes forças policiais realizou uma operação conjunta com o objetivo de efetivar a prisão de Márcio José Sabino Pereira, também conhecido pelo vulgo “Matemático”, por tráfico de drogas. Durante a operação, a polícia teria iniciado uma perseguição aérea e por terra através de um helicóptero e um veículo blindado (o vulgo “Caveirão”). O veículo, contudo, teve o pneu furado após ter sido atingido por tiros e não pôde continuar na operação. Na continuação, o helicóptero sobrevoou a comunidade da Coreia, que faz parte do complexo Senador Camará, com o intuito de localizar a casa de Alessandra, mulher de Márcio José. A polícia teria então identificado Márcio José no momento em que ele saía da casa vigiada, ao redor das 23 horas e 40 minutos, e entrava num veículo que passou a dirigir, acompanhado de outras três pessoas. A partir desse momento, o helicóptero teria sido acionado não como instrumento de apoio para localizar Márcio José, mas como meio de ataque armado aéreo. Neste sentido, indica que em nenhum momento o sistema de som foi usado para dar voz de prisão aos integrantes do veículo. Desde o helicóptero, os policiais abriram fogo contra o veículo com tiros de fuzil, ainda que o veículo estivesse num bairro estritamente residencial.

3. A parte peticionária menciona que, segundo a versão policial, os disparos foram feitos para repelir uma agressão iniciada pelos ocupantes do veículo, que teriam iniciado disparos de grosso calibre. Após muitos disparos realizados pelos policiais do helicóptero, vários deles atingindo casas e prédios da comunidade, o carro veio a se chocar contra um muro. O helicóptero também foi atingido por impactos compatíveis com arma de fogo, sem que, no entanto, esses impactos avariassem a lataria ou colocassem a aeronave em risco. Neste momento, o helicóptero teria perdido o contato visual com o veículo. Márcio José teria, então, escapado do local. Com isso, a operação teria continuado por terra, com o cerco nas proximidades da comunidade feito por patrulhas.

4. A parte peticionária indica que, à continuação, de acordo com os policiais, uma viatura próxima à comunidade Vila Aliança avistou duas motos e um carro. Os motoqueiros, então, começaram a atirar e os policiais revidaram. As motos, então, teriam empreendido fuga juntamente com um indivíduo que saiu do veículo em direção ao interior da favela. Segundo a parte peticionária, horas depois, na madrugada de 12 de maio de 2012, por volta das cinco horas da manhã, o corpo de Márcio José Sabino Pereira foi encontrado dentro de um veículo por dois policiais militares. Esse pode ter sido o mesmo, ou outro veículo utilizado por ele para locomover-se no interior da comunidade; a narração dos fatos não é clara quanto a esse ponto.

5. A peticionária informa que, num primeiro momento, os peritos responsáveis por examinar o corpo de Márcio José teriam concluído que a morte foi decorrente de lesões provocadas por disparos de arma de fogo compatíveis com projéteis disparados de grande altura ou direção de cima para baixo. Posteriormente, a perícia indicou que o veículo que teria sido utilizado por Márcio José para locomover-se no interior da comunidade teria marcas em sua parte externa compatíveis com os projéteis disparados pelos policiais.

6. Segundo a parte peticionária, a morte de Márcio José foi investigada de modo a confirmar, desde o início, a tese de que os policiais agiram em legítima defesa. Neste sentido, o inquérito policial instaurado em 14 de maio de 2012 concluiu, em 31 de maio de 2012, que se tratou de uma morte decorrente de “auto de resistência”. Em 5 de novembro de 2012, o Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do inquérito. Posteriormente, em 14 de dezembro de 2012, a autoridade judicial da 4ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Comarca da Capital, determinou o arquivamento em despacho simples.

7. Quase um ano depois, em 5 de maio de 2013, foi veiculada uma reportagem na imprensa nacional que divulgou a gravação do helicóptero. A parte peticionária enfatiza que essa gravação não havia sido solicitada durante o inquérito policial. A gravação em comento revela que, após um diálogo em que um dos policiais pergunta ao outro: “Vamos incendiar?”, os policiais deram início aos disparos em direção ao veículo em movimento e se referiram a Márcio José como “alvo”. No dia seguinte, a Procuradoria-Geral de Justiça solicitou a remessa dos autos referentes ao inquérito para análise de possível desarquivamento. O áudio e vídeo completos da operação policial também foram encaminhados à Procuradoria pela Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Todo o material foi objeto de perícia. Após o relatório pericial, a Procuradoria determinou o desarquivamento do inquérito em 8 de maio de 2013.

8. Após o desarquivamento, a promotora que atuou no caso foi a mesma que, anteriormente, havia defendido o arquivamento do inquérito. Segundo a parte peticionária, a promotora adotou uma única diligência a partir dali: pedir que a polícia esclarecesse se havia disparado tiros de advertência antes de proceder com a operação. A possibilidade de disparo de tiros de advertência, frisou a peticionária, não havia sido mencionada nem mesmo pelos policiais durante o inquérito. A partir disso, a polícia teria mudado sua versão para defender que realizou os tiros de advertência antes de se engajar na troca de tiros. A partir da resposta da polícia, dada em 5 de janeiro de 2014, a promotora novamente manifestou-se pelo arquivamento do inquérito. Em 26 de março de 2014, a autoridade judicial decidiu acatar a manifestação da promotora e determinou, novamente, o arquivamento do inquérito policial por considerar, *inter alia*, que os policiais dispararam de forma legítima em virtude da iminência de uma agressão, uma vez que os ocupantes do veículo estavam armados. Neste sentido, enfatizou que “a iminência dos disparos já é mais do que suficiente para dar partida à ação neutralizadora da polícia”.

9. O Estado brasileiro não controverteu os fatos.

## VI. ANÁLISE DE ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO

10. A parte peticionária considera que os recursos internos foram esgotados a partir da decisão de 26 de março de 2014 que determinou, pela última vez, o arquivamento do inquérito policial. O Estado brasileiro considera que a Comissão Interamericana não é competente para analisar a petição, uma vez que a parte peticionária teria como objetivo apenas converter a Comissão em um tribunal de alçada ou quarta instância em relação aos processos internos, o que é vedado pelo ordenamento jurídico internacional. Adicionalmente, sustenta que a petição deve ser inadmitida pela inépcia da parte peticionária em identificar os familiares de Márcio José Sabino Pereira apontados como vítimas indiretas; assim como pela falta de prévio esgotamento dos recursos internos, já que não foram acionados os recursos de âmbito cível para fins de reparação pecuniária do alegado dano. Em conclusão, defende que a petição seja inadmitida por descumprir o prazo de seis meses, uma vez que o arquivamento do inquérito policial se deu em 14 de dezembro de 2012, e a petição foi apresentada à Comissão Interamericana em 3 de outubro de 2014.

11. A Comissão Interamericana esclarece, preliminarmente, que a identificação dos familiares de Márcio José Sabino Pereira poderá ser feita na etapa de mérito. Quanto à análise do esgotamento dos recursos internos, a Comissão recorda que, em situações que incluem delitos contra a vida e a integridade, os recursos internos que se deve tomar em conta aos efeitos de admissibilidade das petições são os relacionados à investigação penal e sanção dos responsáveis, cabendo ao Estado promovê-las de ofício, de maneira oficiosa e diligente, de acordo com a Convenção Americana<sup>3</sup>. Assim, quanto à necessidade de esgotar os recursos internos em relação à reparação civil em casos de graves violações de direitos humanos, as supostas vítimas não necessitam acudir à esfera civil em busca de reparação antes de acessar o sistema interamericano, tendo em vista que esse tipo de remédio não responderia ao pedido principal da petição<sup>4</sup>.

12. No presente caso, a Comissão observa que, no dia 26 de março de 2014, o Poder Judiciário, a pedido do Ministério Público, arquivou o inquérito policial. Embora essa decisão não tenha natureza de coisa julgada, a possibilidade de desarquivamento do caso depende de apresentação de novas provas e de solicitação do Ministério Público. Além disso, o próprio oferecimento de denúncia por crime contra a vida depende, igualmente, de iniciativa do Ministério Público. Em resumo, o Ministério Público requereu o arquivamento, este requerimento foi concedido pelo Poder Judiciário, e inexistia previsão legal para recurso contra essa decisão. Portanto, a parte peticionária não dispôs de um meio ordinário, adequado e eficaz para questionar judicialmente o arquivamento. Em virtude disso, a CIDH considera oportuno aplicar, ao presente caso, a exceção prevista no artigo 46.2.a) da Convenção Americana<sup>5</sup>.

<sup>3</sup> CIDH, Relatório nº 226/20. Petição 32-07. Admissibilidade. Márcio Antônio Maia de Souza e familiares. Brasil. 6 de setembro de 2020, parágrafo 8.

<sup>4</sup> CIDH, Relatório nº 70/20. Petição 2326-12. Admissibilidade. Jonatan Souza Azevedo. Brasil. 12 de março de 2020, parágrafo 8.

<sup>5</sup> Similarmente: CIDH, Relatório nº 226/20. Petição 32-07. Admissibilidade. Márcio Antônio Maia de Souza e familiares. Brasil. 6 de setembro de 2020, parágrafos 8-9; CIDH, Relatório No. 351/22. Petição 1387-12. Admissibilidade. Alberto Castillo Cruz e família. México. 19 de maio de 2022, parágrafos 22-24.

13. Conforme o artigo 32.2 de seu Regulamento, nos casos em que se aplique as exceções ao requisito do prévio esgotamento dos recursos internos, a Comissão deverá valorar se a petição foi apresentada dentro de um prazo razoável, observando a data em que ocorreu a suposta violação de direitos e as circunstâncias de cada caso. No presente caso, a Comissão observa que a petição foi apresentada no dia 3 de outubro de 2014, poucos meses após a decisão sobre o arquivamento. Diante do exposto, a Comissão considera que a petição foi apresentada dentro de um prazo razoável e que está satisfeito o requisito referente ao prazo, nos termos do artigo 46.2.b da Convenção Americana.

## VII. ANÁLISE DE CARACTERIZAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS

14. A presente petição tem como objeto principal a possível responsabilidade do Estado pela execução extrajudicial de Márcio José Sabino Pereira por meio de uso ilegítimo de força letal, assim como pela impunidade dos fatos. Inclui, ademais, a possível falta de disposições de direito interno que podem ter contribuído para esse desfecho de impunidade, como a ausência de recursos legais previstos contra o arquivamento de inquérito policial<sup>6</sup>.

15. Em atenção a essas considerações e após examinar os elementos de fato e de direito expostos pelas partes, de forma coerente com sua jurisprudência<sup>7</sup>, a Comissão estima que as alegações da parte peticionária não são manifestamente infundadas e requerem um estudo de mérito, pois os fatos alegados, se corroborados como certos, podem caracterizar violações aos direitos protegidos pelos artigos 4 (vida), 5 (integridade pessoal), 8 (garantias judiciais), e 25 (proteção judicial), todos relacionados aos artigos 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) da Convenção Americana.

16. Quanto à alegação do Estado de que a admissão da presente petição caracterizaria violação à fórmula da quarta instância, a Comissão reitera que dentro do marco do seu mandato, é competente para declarar admissível uma petição e decidir sobre o mérito quando este se refira a processos internos que poderiam violar os direitos garantidos pela Convenção Americana<sup>8</sup>.

## VIII. DECISÃO

1. Declarar admitida a presente petição em relação aos artigos 4, 5, 8 e 25 da Convenção Americana, relacionados aos artigos 1.1 e 2; e

2. Notificar as partes sobre a presente decisão, continuar com a análise de mérito da questão, publicar a decisão e incluí-la em seu Relatório Anual à Assembleia-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos aos 7 dias do mês de junho de 2023. (Assinado): Esmeralda Arosemena de Troitiño, Primeira Vicepresidenta; Joel Hernández García, Julissa Mantilla Falcón e Stuardo Ralón Orellana, membros da Comissão.

<sup>6</sup> Similarmente: CIDH, Relatório No. 155/21. Petição 151-15. Admissibilidade. Marcos Rebello Filho e outros. Brasil. 28 de julho de 2021, parágrafo 31.

<sup>7</sup> Ver, *v.g.*, CIDH, Relatório No. 155/21. Petição 151-15. Admissibilidade. Marcos Rebello Filho e outros. Brasil. 28 de julho de 2021, parágrafo 31-32.

<sup>8</sup> Similarmente: CIDH, Relatório n° 357/21. Petição 1091-10. Admissibilidade. Tania Suely dos Santos Calixto. Brasil. 1º de dezembro de 2021, parágrafo 13.